

**TC - 035.297/2015-8**

**Tipo:** Representação (pedido de reexame).

**Unidade jurisdicionada:** Amazonas  
Distribuidora de Energia S.A. (AmD).

**Recorrente (s):** Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68) e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15).

**Interessado (s):** Antônio Venâncio de Souza Filho (CPF 337.602.252-68).

**Advogado (s) constituído (s) nos autos:** Dr. Décio Freire (OAB/MG 56543), Thiago Vilardo Loes Moreira (OAB/DF 30.365) e outros, procurações às Peças 82, p. 6 e 90, p. 2.

**Decisão Recorrida:** Acórdão 1.167/2018-TCU- 2ª Câmara.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Representação. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de transporte de cargas. Não realização de procedimento licitatório em tempo hábil. Prorrogação irregular de contrato. Conhecimento. Rejeição parcial das razões de justificativa. Procedência e multa. Pedido de reexame. Conhecido. Razões insuficientes para alterar o juízo. Negativa de provimento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Radyr Gomes de Oliveira (R001-Peça 125) e Luís Hiroshi Sakamoto (R002-Peça 126), respectivamente, à época, Diretor-Presidente e Diretor de Gestão, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 1.167/2018-TCU- 2ª Câmara. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 13/3/2018-Ordinária e inserto na Ata 7/2018-2ª Câmara, Relator Exmo. Ministro José Múcio Monteiro (Peça 110).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de supostas irregularidades na Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa), relativas à condução do Pregão Eletrônico 72/2015, destinado à contratação de serviços de transporte de cargas nas modalidades: rodoviário interestadual em todo território nacional; fluvial no interior do estado; e movimentação de cargas pesadas e de grande volume.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 235, caput, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso II, e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1 conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 acolher as razões de justificativa de Renato de Oliveira Guerreiro e de Diego Sousa da Luz, afastando as suas responsabilidades;

9.3 acolher parcialmente as razões de justificativa de Antônio Carlos Faria de Paiva e afastar a sua reponsabilidade;

9.4 rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Antônio Venâncio de Souza Filho, sem imposição de sanção;

9.5 rejeitar as razões de justificativa e aplicar individualmente a Radyr Gomes de Oliveira e a Luís Hiroshi Sakamoto multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar a cobrança judicial, se necessária;

9.7 dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. das seguintes falhas identificadas na execução do Pregão Eletrônico 72/2015:

9.7.1 inexistência de estudos técnicos preliminares adequadamente documentados, de modo a suportar a opção pelo não parcelamento do objeto, infringindo a Constituição Federal (art. 37, caput), a Lei 8.666/1993 (art. 6º, inciso IX; art. 23, § 1º; art. 38) e a Lei 9.784/1999 (arts. 2º e 29, § 1º);

9.7.2 exigência não justificada de aplicação de desconto linear pelas licitantes, com ofensa à Constituição Federal (art. 37, caput), à Lei 8.666/1993 (art. 3º), à Lei 9.784/1999 (arts. 2º e 29, § 1º), ao Decreto 7.892/2013 (art. 9º, § 1º) e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.927/2006-1ª Câmara, 1.700/2007-Plenário, 2.304/2009-Plenário; 326/2010-Plenário; 818/2008-2ª Câmara, 1.634/2010-2ª Câmara e 3.457/2012-Plenário);

9.7.3 demora excessiva no processamento de análise de proposta comercial e recurso, com infringência aos princípios da eficiência (CF art. 37, caput), da razoável duração do processo (CF art. 5º, LXXVIII), bem como à Lei 8.666/1993, art. 109, § 4º; e Lei 9.784/1999, art. 24;

9.8 dar ciência do acórdão à representante, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e aos responsáveis;

9.9 encerrar o processo e arquivar os autos. (ênfases acrescidas).

## HISTÓRICO

2. Trata-se de representação, por meio da qual foram relatadas possíveis irregularidades na Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmD) relativas à condução do Pregão Eletrônico 72/2015, destinado à contratação de serviços de transporte de cargas nas modalidades rodoviário interestadual em todo território nacional, fluvial no interior do estado e de movimentação de cargas pesadas e de grande volume.

2.1. A representante alegou, inicialmente, que o pregoeiro vinha adotando medidas protelatórias desde a data da abertura do mencionado certame, situação que beneficiava a empresa JR Transportes Ltda., cujo contrato foi inicialmente firmado, no valor de R\$ 11.690.000,00, em julho de 2010 e prorrogado por cinco vezes sucessivas, no total de 72 meses (Peça 1, p. 34-40), e que, por força do quinto termo aditivo, continuava prestando o serviço, extrapolando ilegalmente a vigência máxima prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, sem haver excepcionalidade prevista em lei que a amparasse, uma vez que as empresas licitantes ofertaram preços inferiores ao que era praticado.

2.2. No âmbito desta Corte de Contas, a unidade técnica, Secretaria de Controle Externo no Amazonas - Secex/AM, além das falhas apontadas pela representante, observou que o objeto da

licitação envolvia a prestação de serviços de diferentes modalidades de transporte (rodoviário e fluvial), com atendimento em diferentes âmbitos de atuação (tanto nacional, quanto no interior do estado do Amazonas), bem como a utilização de equipamentos de movimentação de cargas pesada e de grande volume, e que, no entanto, todos esses serviços formavam um único objeto.

2.3. Sustentou que haveria a possibilidade de parcelamento do objeto em diferentes itens, à luz dos princípios da ampla concorrência, da economicidade e da isonomia, previstos no art. 37 da CF/1988, bem como dos arts. 3º e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e do entendimento pacificado do TCU por meio da Súmula 247 (Peça 8).

2.4. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, autorizou a adoção das medidas saneadoras, determinando a oitiva e as audiências propostas, sem conceder a medida acautelatória pleiteada, nos termos sugeridos pela Secex/AM (Peça 10).

2.5. O procedimento licitatório seguiu o seu curso, sendo contratada a empresa Amazonorte Cargas Express Ltda. - EPP (representante), em 26/2/2016, conforme dispõe o Contrato 10.138/2016, encaminhado pela AmD a este Tribunal e acostado à Peça 49.

2.6. Após a análise das razões de justificativa, o Relator *a quo* incorporou, com os ajustes que considerou necessários, os pareceres da Secex/AM e do *Parquet* especial a suas razões de decidir, propondo a rejeição das razões de justificativa dos responsáveis, ora recorrentes, para lhes aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, por restar comprovado que estes não adotaram, promoveram e acompanharam as medidas necessárias à deflagração tempestiva e o desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, quando deveriam ter atuado de modo a impedir sua prorrogação excepcional indevida a título de situação emergencial, posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.7. Irresignados, os gestores interpuseram os presentes pedidos de reexame, que se fundamentam nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta Secretaria (Peças 128-129), ratificados pela Exma. Ministra Ana Arraes (Peça 131), que concluíram pelo conhecimento dos pedidos de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.5 (exceto primeira parte) e 9.6 do Acórdão recorrido.

## EXAME DE MÉRITO

### 4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) os diretores foram responsabilizados sem comprovação de culpa;
- b) houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa;
- c) o TCU pode autorizar o desconto em folha e o parcelamento da dívida.

### 5. Da punição dos diretores sem comprovação de culpa.

5.1. Radyr Gomes da Silva requer o afastamento da multa, pois esta não deve ser aplicada sem a comprovação de culpa e que assim que assumiu a gestão da empresa, adotou as medidas necessárias para dar andamento ao processo licitatório para substituição do Contrato OC n. 52.839/2010, que estava por vencer, com base nos seguintes argumentos (Peça 125, p. 4-25):

a) informa que foi nomeado para o cargo de Diretor-Presidente da AmD para o período de 17/7/2014 a 31/3/2015, não tendo qualquer relação com os atos praticados a partir de 1º/4/2015, dentre eles a prorrogação do Contrato OC n. 52.839/2010, ocorrida em julho de 2015;

b) pondera que, em face da realidade encontrada em sua gestão, “outra solução não seria viável que não o alongamento do contrato, sob pena de serem causados sérios danos à população atendida pela Distribuidora”;

c) alega que, em respeito ao princípio da primazia da realidade fática, sua conduta se adequou aos aspectos da eficiência, da razoabilidade, da exigibilidade, da vantajosidade e da necessidade de um determinado ato administrativo, tendo em vista as restrições e os remanejamentos orçamentários;

d) garante que o procedimento licitatório para a substituição do Contrato OC n. 52.839/2010 foi iniciado de forma a evitar a prorrogação da avença em questão em outubro de 2014 e adotou as medidas tempestivas para a deflagração do certame licitatório. Cita o Parecer Jurídico n. 115/2014 e a Nota de Concordância NCCJ/EDE n. 82/2014;

e) confirma que os prazos considerados na Norma de Aquisição e Contratação de Bens, Contratação de Obras e Serviços DG-LC-03/N-001 para a realização do certame licitatório mostravam-se inegavelmente adequados aos prazos estimados médios para a sua finalização. Contudo, greves de colaboradores da empresa, ajustes no termo de referência, bem como questionamentos e impugnações do edital atrasaram a sua conclusão, entendendo que estas situações afastam sua responsabilidade;

f) relata, novamente, que, durante o período licitatório, houve greve dos colaboradores da AmD – entre 12/1 a 9/3/2015 –, o que atrasou ainda mais o cronograma de conclusão dos procedimentos para a contratação em epígrafe;

g) reafirma que a fase interna da licitação foi iniciada em outubro de 2014, contudo, em razão da falta de recursos houve a necessidade de paralisação do processo de contratação, uma vez que somente poderia ser lançado edital de licitação quando houvesse recursos que assegurassem os pagamentos dos serviços ou do fornecimento a ser pactuado, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas;

h) obtempera que, em 12/1/2015, logo após a aprovação do orçamento, atuou de forma imediata, célere e criteriosa, retomando a fase interna do processo de contratação, “com a pronta realização de estudos, análises e projeções pertinentes, inclusive com a fundamental atualização de projetos, levando-se em conta a nova realidade fática econômico financeira da Empresa”;

i) alterca que quando autorizou a abertura de processo licitatório ainda faltavam 103 dias para o término do Contrato;

j) compreende que a autoridade que delega competência não deve responder por todos os atos posteriores, que tenham sido praticados pelos subordinados delegados. Citam os Acórdãos 65/1997, 372/2001, da 2ª Câmara, 416/2003, do Plenário, todos do TCU;

k) objeta que “o erro de gestão pública, caso real e comprovadamente tenha ocorrido, só é apenado e faz emergir a responsabilidade civil quando presentes o abuso, a má-fé, o desvio do poder”;

l) complementa que questionamentos e impugnações de editais, igualmente, atrasaram o seu desfecho;

m) consigna que a prorrogação excepcional do contrato não resultou em prejuízo aos cofres públicos, somente com sua atuação após o corte orçamentário de 2014/2015, o teto máximo foi fixado em R\$12 milhões, o que conduziu a nova contratação, “após muitas concorrências de

preços”, por meio do Pregão PRE 33/2016, que substituiu o Contrato OC 52.839/2010, em um valor um pouco maior que R\$ 8 milhões de reais.

5.2. Luís Hiroshi Sakamoto requer o afastamento da multa, pois esta não deve ser aplicada sem a comprovação de culpa, com base nos seguintes argumentos (Peça 126, p. 4-25):

a) alega que, em respeito ao princípio da primazia da realidade fática, sua conduta se adequou aos aspectos da eficiência, da razoabilidade, da exigibilidade, da vantajosidade e da necessidade de um determinado ato administrativo, tendo em vista as restrições e os remanejamentos orçamentários;

b) objeta que “o procedimento licitatório para a substituição do Contrato OC 52.839/2010 foi iniciado de forma a evitar prorrogação da avença em questão, tendo o planejamento interno da Empresa considerado prazo suficiente para que a licitação seguisse seu curso normal”;

c) remete a situação de pessoal e fático-jurídico e econômica encontrada na empresa;

d) informa que iniciou a cotação de preços conforme as Cartas DGS n. 70, 71 e 72, em 28/10/2014, 271 dias antes do término da execução do contrato e que, em 14/11/2014, encaminhou o memorando DGC n. 2.759/2014, atuação que foi seguida por indefinições orçamentárias. Em seguida, em 13/3/2015, foi emitida a Análise Orçamentária 127/2015;

e) defende que a autorização, emitida 103 dias antes do término do Contrato OC 52.839/2010, “corroou um processo interno cauteloso e minucioso, por meio do qual o planejamento antes existente, sustado e afetado por fatores alheios à vontade e responsabilidade” do recorrente, “foi refeito de forma segura e coerente, compatibilizando o desejado pela AmD com sua nova realidade fática orçamentária”;

f) entende que o processo interno de ajustamento “não dependia de qualquer dos Diretores à época”;

g) pondera, igualmente, que a autoridade que “delega competência não deve responder por todos os atos posteriores, praticados pelos subordinados delegados”;

h) sustenta que “o Recorrente contribuiu naquilo que lhe competia, ou seja, praticando, durante sua gestão dele, atos que resultaram na determinação da abertura de processo licitatório, fazendo-o com prazo suficiente para sua concretização dele, prazo este já antes afetado por fatores imprevisíveis, inesperados e irresistíveis”;

i) afirma que a “greve impediu o pronto ajuste do Termo de Referência, o que impediu o andamento do processo licitatório, em que pese terem sido até então adotadas, por esse Recorrente, todas as medidas que lhe cabiam, especialmente a concessão expressa de autorização para a realização do certame”;

j) credita aos questionamentos e às impugnações dos recorrentes a demora do processo licitatório;

l) clama que a prestação de serviços não poderia ser paralisada, o que resultaria em prejuízos, e não havia opção mais vantajosa.

### **Análise:**

5.3. As multas aplicadas aos recorrentes, à época, Diretor-Presidente e Diretor de Gestão, decorreram da comprovação de que os gestores não teriam adotado, promovido e acompanhado as medidas necessárias à deflagração tempestiva e o desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010. Ação ineficiente que caracterizou, em primeira instância administrativa, a prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

5.4. De fato, neste caso específico, a análise cabível a afastar a imputação das multas reside na comprovação documental de que os responsáveis, ora recorrentes, teriam, à época, tomado todas as medidas de suas alçadas para assegurar as contratações a seu encargo dentro dos ditames legais. Com efeito, caso se chegue à conclusão de que os argumentos e os documentos, acostados aos autos pelos responsáveis, são hábeis o suficiente para comprovar a ação diligente destes, as multas que lhes foram cominadas, posto que terão perdido seu suporte de validade, deverão ser relevadas.

5.5. *A contrario sensu*, evidentemente, se a argumentação e a documentação carreada aos autos não se mostrar materialmente suficiente a evidenciar a conduta diligente dos responsáveis, as multas deverão ser mantidas.

5.6. O Voto que fundamentou o Acórdão recorrido circunscreveu as responsabilidades dos recorrentes de forma categórica (Peça 111):

17. Pelo que consta nos autos, não foi possível verificar quais foram os cortes orçamentários que ocorreram na Adesa, especialmente os que teriam impacto nos recursos destinados à contratação em questão, ainda mais considerando que seria necessária a prorrogação do contrato então vigente. Do mesmo modo, não foi possível identificar os ajustes técnicos realizados no termo de referência, principalmente porque este documento contém elementos idênticos à proposta de preços apresentada pela empresa JR Transportes Ltda.

18. As situações excepcionais também não afastam a falha, pois cabe ao gestor previdente considerar a ocorrência de possíveis entraves no curso da licitação, ainda mais nas situações que tratam de valores vultosos e objeto com vários itens, como no caso em tela. A depender do tipo do objeto, devem ser previstos prazos superiores aos estabelecidos das normas internas, pois estas se baseiam na média do tempo necessário para a conclusão dos certames. Era de se esperar que, para o objeto em questão, a licitação seria mais demorada que a média.

19. Além disso, é prudente que se planeje o certame de modo que a data do seu término ocorra com antecedência em relação ao fim do contrato a ser substituído, para evitar que, em virtude de eventos não previstos, aconteça a prorrogação irregular do acordo anterior.

20. No caso presente, as falhas verificadas não devem ser imputadas a Antônio Carlos Faria de Paiva, pois ao assumir a gestão da Adesa, em 1º/4/2015, adotou medidas para dar prosseguimento à licitação. Além disso, a morosidade identificada ocorreu na gestão de seu antecessor, Radyr Gomes de Oliveira. Assim, não cabe imputar-lhe sanção.

21. Já a inércia injustificada de Radyr Gomes de Oliveira e de Luís Hiroshi Sakamoto levou à contratação irregular e menos vantajosa para a Adesa, uma vez que foi mantido o contrato com a empresa JR Transportes Ltda., no valor anual de R\$ 11.651.018,48, por um período de aproximadamente 7 meses, enquanto a proposta da empresa Amazonorte Cargas Express Ltda., que se sagrou vencedora, era no valor de R\$ 8.300.000,00, para 12 meses. (ênfases acrescidas)

5.7. Apesar de os recorrentes alegarem novamente questões orçamentárias e técnicas, os recorrentes não conseguiram provar quais seriam os supostos cortes orçamentários ou ajustes técnicos tão trabalhosos que teriam retardado as medidas necessárias para realizar o certame tempestivamente.

5.8. De igual sorte, relatar entraves administrativos, em se tratando de contratação tão vultosa, cuja prorrogação ultrapassaria os desígnios legais, não justifica a demora em promover o devido certame, tão somente corrobora a necessidade desta Corte de admoestar condutas como a encontrada nos autos, pois os recorrentes cientes da relevância de suas atuações, não demonstraram a devida ação proativa e eficiente para tratar dos recursos públicos de acordo com os princípios da legalidade, da isonomia e do interesse público.

5.9. Não encontra respaldo na realidade, o entendimento enviado de que a atuação dos recorrentes teria economizado recursos públicos, uma vez que a prorrogação do contrato de forma ilegal onerou os cofres públicos, por um período de 7 meses, em 3 milhões a mais do que a contratação da empresa vencedora da licitação, realizada a destempo, para um período de 12 meses.

5.10. A despeito de Radyr Gomes da Silva ter sido exonerado do cargo de Diretor-Presidente da AmD em 31/3/2015, antes da assinatura da última prorrogação, foi durante sua gestão que os atos administrativos deveriam ter sido adotados para evitar que a ilegalidade tivesse sido perpetrada.

5.11. O recorrente não está sendo punido pelos atos de seus subordinados, mas pelas falhas encontradas em sua gestão.

5.12. O fato de os administradores alegarem ter agido com suporte na boa-fé não os torna imunes à censura do Tribunal.

5.13. Não são elementos essenciais à caracterização da responsabilidade dos gestores jurisdicionados a esta Corte de Contas o abuso, a má-fé ou o desvio do poder.

5.14. Necessário perscrutar, novamente, a presença dos elementos essenciais para que se caracterize a responsabilidade subjetiva de cada um dos responsáveis, ora recorrentes, quais sejam: a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica; b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e a ilicitude verificada; e d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente.

5.15. Logo, restou apurada a ação comissiva e antijurídica de cada um dos recorrentes, ao não adotarem, promoverem e acompanharem as medidas necessárias à deflagração tempestiva e o desenvolvimento em tempo hábil do procedimento licitatório que viria a substituir o Contrato OC 52839/2010, quando deveriam ter atuado de modo a impedir sua prorrogação excepcional indevida a título de situação emergencial, havendo, portanto, infração a norma legal e regulamentar. Igualmente presente o nexo de causalidade entre as ações ineficientes dos gestores e prorrogação excepcional indevida. A culpa dos agentes advém do descumprimento da norma pátria, uma vez que a conduta dos agentes esta eivada de culpa contra a legalidade.

5.16. Sergio Cavalieri Filho (*in*. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que “Estabelecido o nexo causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é *in re ipsa* – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia” (ênfase acrescida).

5.17. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (*idem*, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexo causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações (ênfase acrescida)

5.18. Conclui-se, deste modo, que os recorrentes atuaram de forma ineficiente no legítimo exercício de suas funções públicas.

5.19. Logo, a atuação do administrador público não se acoberta pelos obstáculos naturais da administração, mas se pauta pelos limites demarcados na legislação e pela supremacia do interesse público.

5.20. Destarte, a prevalecer a tese defendida pelos recorrentes não há responsabilidade de nenhum dos gestores, pois “não dependia de qualquer dos Diretores à época” a obrigação de dar andamento a contento dos procedimentos internos para que a licitação ocorresse a tempo e a hora para evitar a prorrogação ilegal do contrato, mas todos atuaram de forma burocrática, a fim de dar-lhe caráter de legitimidade e de eficiência.

5.21. Em verdade, se os recorrentes tivessem agido de forma zelosa no âmbito de suas funções administrativas, o dano poderia ter sido evitado, o que de fato não ocorreu e, por conseguinte, conduziu este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, a admoestar as condutas dos recorrentes e a aplicar as multas contestadas, nos exatos termos do que fora feito na decisão atacada.

5.22. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

## **6. Da proporcionalidade e da razoabilidade da multa.**

6.1. Requerem, alternativamente, “que a multa seja reduzida” (Peças 125, p. 25 e 126, p. 25).

### **Análise:**

6.2. Cabe ressaltar que o fundamento da aplicação de cada uma das multas decorreu da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial, cujo respaldo jurídico se encontra no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

6.3. Insta ponderar que as sanções de multa aplicadas aos recorrentes no valor de R\$ 15.000,00, as quais devem ser estipuladas entre cinco e cem por cento do valor atualizado do montante estipulado no caput do art. 58, da LOTCU, o que, por sua vez, se encontrava normatizado e atualizado, atualmente, pela Portaria 7, de 11/1/2018 (sob o amparo do § 1º do art. 268 do RI/TCU), a qual o fixou em R\$ 59.988,01 para o ano de 2018.

6.4. Portanto, à luz desses dispositivos, o valor aplicado de R\$ 15.000,00 corresponde a aproximadamente 25% do valor máximo determinado pelo normativo, o que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU.

6.5. Observa-se que a gradação do valor aplicado foi proporcional a gravidade das condutas encontradas na presente representação, uma vez que sob a atuação ineficiente dos recorrentes resultou na assinatura de termo aditivo com expressivo prejuízo ao Erário e ao arrepio da lei.

6.6. Verifica-se, sobremaneira, que a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional a gravidade apontada. Além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

## **7. Do parcelamento da multa.**

7.1. Requerem, alternativamente, a autorização “para seu parcelamento, em até 36 parcelas mensais” (Peças 125, p. 25 e 126, p. 25)

### **Análise:**

7.2. Note-se, por fim, que o recorrente solicita o pagamento parcelado, em até 36 parcelas, das multas que lhe foi imputada, o que pode ser autorizado pelo Tribunal ou pelo Relator em qualquer fase do processo, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

## **CONCLUSÃO**

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a atuação do administrador público não se acoberta pelos obstáculos naturais da administração, mas se pauta pelos limites demarcados na legislação e pela supremacia do interesse público. A prevalecer a tese defendida pelos recorrentes não há responsabilidade de nenhum dos gestores, pois “não dependia de qualquer dos Diretores à época” a obrigação de dar andamento a conteúdo dos procedimentos internos para que a licitação ocorresse a tempo e a hora para evitar a



prorrogação ilegal do contrato, mas todos atuaram de forma burocrática, a fim de dar-lhe caráter de legitimidade e de eficiência;

b) a gradação do valor aplicado foi proporcional a gravidade das condutas encontradas na presente representação, uma vez que sob a atuação ineficiente dos recorrentes resultou na assinatura de termo aditivo com expressivo prejuízo ao Erário e ao arrepio da lei;

c) o pagamento parcelado, em até 36 parcelas, pode ser autorizado pelo Tribunal ou pelo Relator em qualquer fase do processo, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 1.167/2018-TCU- 2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68) e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas no Acórdão 1.167/2018-TCU- 2ª Câmara em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

c) dar ciência do Acórdão que for prolatado às entidades/órgãos interessados, à representante, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e aos recorrentes, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 7/11/2018.

*(Assinado eletronicamente)*

BERNARDO LEIRAS MATOS  
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6